



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971342 - SP (2021/0347024-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : LILIANA EVANGELISTA SALES
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CONSTÂNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. RESILIÇÃO. PERÍODO DE PERMANÊNCIA APÓS FINDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A resilição unilateral do plano de saúde revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário ou dependente, ainda que superado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971342 - SP (2021/0347024-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : LILIANA EVANGELISTA SALES
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CONSTÂNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. RESILIÇÃO. PERÍODO DE PERMANÊNCIA APÓS FINDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A resilição unilateral do plano de saúde revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário ou dependente, ainda que superado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a manutenção da agravada nos quadros do plano de saúde, até a sua alta médica.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada pela recorrente em face de AMIL MÉDICA INTERNACIONAL S.A. visando a sua manutenção, por prazo indeterminado, em plano de saúde coletivo, de titularidade de seu companheiro, já em período de extensão após a cessação do vínculo empregatício, com prazo final

em 31/07/2020, por estar em tratamento de câncer.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a recorrida na obrigação de manter o plano de saúde da recorrente, nas mesmas condições em que contratado, até a alta médica.

Acórdão: deu provimento à apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. AUTORA BENEFICIÁRIA DE APÓLICE COLETIVA EMPRESARIAL, ESTIPULADA PELA EX-EMPREGADORA DE SEU COMPANHEIRO, POR FORÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO JÁ EXTINTO. MANUTENÇÃO NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO QUE SE DEU POR PERÍODO PREDETERMINADO, CONSOANTE DETERMINA O ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98, ATÉ JULHO DE 2020. PEDIDO DE EXTENSÃO DO PRAZO ALI DEFINIDO, A FIM DEMANter-SE COBERTA PELA APÓLICE DURANTE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, QUE SE PROLONGOU PARA ALÉM DA DATA DE TÉRMINO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO, EM VIRTUDE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 30, § 1º DA LEI N. 9.656/98). MIGRAÇÃO PARA CONTRATO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, SEM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS CARENCIAIS. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. MALGRADO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 19/1999 DO CONSU, TAL POSSIBILIDADE SE CONDICIONA À OFERTA, PELA SEGURADORA, DE PLANOS DE TAL NATUREZA. REQUERIDA QUE, NO CASO, NÃO COMERCIALIZA APÓLICES INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso Especial: alega dissídio jurisprudencial com o recurso paradigma Resp 1.818.495/SP a respeito de rescisão do plano de saúde beneficiário em tratamento de saúde e com o Resp 1.603.764/SP no tema da possibilidade da prorrogação do prazo do art. 30 da Lei 9656/98, enquanto perdurar a doença.

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial da agravada, aplicando-se o óbice da Súmula 568/STJ, para determinar à agravante a manutenção da beneficiária nos quadros do plano de saúde, até sua alta médica.

Agravo interno: o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois a jurisprudência do STJ é firme pela impossibilidade de extensão do período de permanência do ex-empregado no plano de saúde que mantinha enquanto vigente o contrato de trabalho com a empresa estipulante.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A parte agravante aduz a impossibilidade da extensão do período de permanência estabelecido no art. 30, §1º, da Lei 9656/98 (24 meses), colacionando jurisprudência nesse sentido.

Contudo, visando resguardar interesse do consumidor, hipossuficiente, e à luz dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que nas hipóteses em que o beneficiário está em tratamento médico necessário à manutenção de sua vida, é inadmissível a rescisão do contrato de plano de saúde. Nesse sentido: AgInt no REsp 1879753/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2021; AgInt no REsp 1954882/SP, 3ª Turma, DJe 28/10/2021; AgInt no AREsp 1834218/DF, 4ª Turma, DJe 24/09/2021; e AgInt no REsp 1890669/SP, 4ª Turma, DJe 26/03/2021.

Tal interpretação se estende às hipóteses de permanência do beneficiário do plano de saúde coletivo, após o prazo do art. 30, §1º, da Lei 9656/98.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.971.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0347024-3

Número de Origem:
10446199120208260100

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIANA EVANGELISTA SALES

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277

LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : LILIANA EVANGELISTA SALES

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277

LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022